



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 04240/23

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa - FMAS

Objeto: Contrato nº 06-461/2023, decorrente do Pregão Eletrônico nº 06-017/2022

Responsável: João Carvalho da Costa Sobrinho

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOÃO PESSOA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13008/23. CONTRATO Nº 06-461/2023. PROMOVIDO PELO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JOÃO PESSOA, OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DEMANDANTES. PROCEDIMENTO CUSTEADO COM RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL DO TCU. RESOLUÇÃO NORMATIVA RN Nº 10/2021. ARQUIVAMENTO. REMESSA DE LINK DOS AUTOS À SECEX/TCU.

## RESOLUÇÃO RC2 TC 00257/2023

### RELATÓRIO

Analisa-se o Contrato nº 06-461-2023, decorrente da Licitação nº 06-017/2022, na modalidade Pregão Eletrônico, promovido pelo Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa, cujo objeto consiste na aquisição de água mineral para atender às necessidades das secretarias e órgãos demandantes, tendo sido homologado o valor de R\$ 801.469,00.

A Auditoria, analisando a documentação constante dos autos, emitiu relatório de fls. 94/101 informando que:

1. O predito certame foi analisado no âmbito do Processo TC 06642/22, no qual foi julgado regular com ressalvas, em decisão proferida no Acórdão AC1 TC 2.716/2022.
2. No presente processo, o ente fiscalizado corresponde ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS - de João Pessoa.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 04240/23

3. Antecipadamente, informamos que os Contratos 06-502/2023 (fls. 26-42) e 06- 506/2023 (fls. 50-66) consistem em documentação estranha ao processo, tendo em vista que o jurisdicionado contratante não corresponde ao jurisdicionado fiscalizado no presente processo.

4. Igualmente, o Contrato 562/2023, às fls. 73-89, constitui-se em documentação estranha ao processo, pois deriva de outra licitação, o Pregão Eletrônico 06-029/2023 da Prefeitura de João Pessoa, cujo objeto consiste na aquisição de material de construção.

5. Relativamente ao contrato em epígrafe, foi constatado o seguinte:

a) Consta cláusula que estabelece: - a dotação orçamentária atinente às despesas contratuais, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; - a obrigação do contratado de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas durante toda a execução do contrato (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93); - as penalidades para o caso de inexecução do contrato (art. 55, inciso VII c/c o art. 77 e seguintes da Lei 8.666/93); - os direitos da Administração em caso de rescisão administrativa (art. 77 da Lei 8.666/93);

b) O contrato foi assinado de acordo com a Lei 8.666/93, em seu art. 60 e seguintes;

c) Consta publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, conforme estabelece o parágrafo único, art. 61, da Lei de Licitações.

e) Todavia, foi observado que excede a duração do exercício financeiro a vigência do Contrato 06-461/2023 (fls. 2-20), ferindo o art. 57 da Lei 8.666/93. Este aspecto encontra-se detalhado no Item 2.2 deste relatório - Da Impossibilidade de Prorrogação dos Contratos Administrativos de Aquisição de Material.

6. Por fim foram verificadas as seguintes irregularidades:

a) Ausente designação do gestor do contrato;

b) Vigência excede a duração do exercício financeiro, ferindo o art. 57 da Lei 8.666/93.

c) Adicionalmente, foi verificada a irregularidade do Item 3.1 deste relatório - empenho e pagamento de despesas de natureza diversa à do objeto do certame na cifra de R\$ 16.324,12.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Observa-se que as despesas em tela foram classificadas no Elemento 33 – passagens e despesas de locomoção, e que o objeto do precitado certame consiste na aquisição de água mineral para atender às necessidades das secretarias e órgãos demandantes, passíveis de classificação no Elemento de Despesa 30 – material de consumo.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 04240/23

7. Conforme dados extraídos do SAGRES (vide Consultas 02 e 03 nas páginas adiante), foram utilizados majoritariamente recursos federais na execução da despesa, os quais correspondem a 61,89% do total das fontes de recursos de acordo com o quadro abaixo.

Fonte de Recursos	Valor Empenhado 2022 (R\$)	Valor Empenhado 2023 (R\$)	Valor Empenhado TOTAL (R\$)	%
<b>Recursos próprios</b>	<b>156.431,60</b>	<b>107.372,20</b>	<b>263.803,80</b>	<b>38,11%</b>
500 - Recursos não vinculados de Impostos	119.752,40	71.289,80	191.042,20	
752 - Recursos Vinculados ao Trânsito		16.000,00	16.000,00	
759 - Recursos vinculados a fundos	1.047,20	8.060,00	9.107,20	
659 - Outros Recursos Vinculados à Saúde	35.632,00	12.022,40	47.654,40	
<b>Recursos federais</b>	<b>0,00</b>	<b>428.400,00</b>	<b>428.400,00</b>	<b>61,89%</b>
600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde		428.400,00	428.400,00	
<b>TOTAL</b>	<b>156.431,60</b>	<b>535.772,20</b>	<b>692.203,80</b>	<b>100,00%</b>

8. Durante a análise da documentação encaminhada, foram identificadas as inconformidades descritas no item 4 deste relatório. Não obstante, considerando a utilização de recursos federais custeando 61,89% das despesas do certame atinente aos atos contratuais em análise, com fulcro no estabelecido no art. 1º e seguintes da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, sugere-se o arquivamento do presente processo, e remessa de link de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados.

É o relatório.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Em parecer oral, na sessão de julgamento, o Parquet pugnou pelo arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais.

### **PROPOSTA DO RELATOR**

Consoante com o relatado, a origem de recursos é eminentemente federal, recursos de convênios com órgãos federais. Dessa forma, em observância a Resolução Normativa RN TC 10/2021, o Relator propõe aos Membros integrantes da 2ª Câmara que:



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 04240/23

- I. DETERMINEM o arquivamento do Processo no âmbito deste Tribunal; e
- II. DETERMINEM o encaminhamento do link dos presentes autos ao TCU/SECEX-PB, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04240/23, que trata da análise do Contrato nº 06-461-2023, decorrente da Licitação nº 06-017/2022, na modalidade Pregão Eletrônico, promovido pelo Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. DETERMINAR o arquivamento do Processo no âmbito deste Tribunal, sem resolução de mérito, por envolver majoritariamente recursos federais; e
2. DETERMINAR o encaminhamento do link dos presentes autos ao TCU/SECEX-PB.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, em 05 de setembro de 2023.

Assinado 6 de Setembro de 2023 às 12:36



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2023 às 12:06



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2023 às 10:50



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

6 de Setembro de 2023 às 12:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Setembro de 2023 às 16:39



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO